

LEI Nº 3352/2007

SISTEMA VIÁRIO

SUMÁRIO

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

CAPÍTULO II
Da Hierarquização das Vias

CAPÍTULO III
Das Funções das Vias

CAPÍTULO IV
Da Classificação das vias

CAPÍTULO V
Das Dimensões das Vias

CAPÍTULO VI
Da Implantação das Vias

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais

LEI Nº 3352/2007

06.06.07

Dispõe sobre a hierarquização e traçado básico do Sistema Viário, e define as diretrizes para o arruamento do Município de Francisco Beltrão, e dá outras providências.

VILMAR CORDASSO, Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Sistema Viário da cidade de Francisco Beltrão.

Art. 2º - Constituem objetivos genéricos da presente Lei:

I - Classificar e estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para o adequado escoamento do tráfego de veículos e para a ágil e segura locomoção do usuário;

II - Definir as características geométricas e operacionais das vias para possibilitar o funcionamento das atividades compatíveis, estabelecidas na Lei de Zoneamento e Uso do Solo;

III. Aumentar as alternativas viárias para o tráfego em geral;

Art. 3º - Fazem parte integrante e complementar ao texto desta Lei:

I - O mapa identificando a hierarquia viária da cidade de Francisco Beltrão;

II - O anexo de desenhos definindo as caixas das vias;

Art. 4º - É obrigatório a adoção das disposições da presente Lei, em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no Perímetro Urbano do município de Francisco Beltrão.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal fiscalizará a execução das vias de que trata o *caput* deste Artigo.

Art. 5º - Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei, serão definidos através de decreto.

CAPÍTULO II
Da Hierarquização das Vias

Art. 6º - Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do município de Francisco Beltrão, compreende as seguintes categorias de vias:

I - Anel Central;

- II - Centrais;
- III – Arteriais;
- IV - Coletoras;
- V - Local;
- VI - de Pedestres;
- VII - Ciclovias;
- VIII - Contorno.

CAPÍTULO III **Das Funções das Vias**

Art. 7º - As vias do Município de Francisco Beltrão, de acordo com a sua classificação, têm as seguintes funções:

I - Anel Central – são as vias que definem a área central da cidade, destinadas à distribuição dos fluxos, preferenciais, com usos preferenciais de comércio e serviços;

II - Vias Centrais – são as vias internas ao trapézio central, caracterizadas como integrantes da área central da cidade, com preferencialidade para as vias de sentido noroeste/sudeste, exceto a Rua Ten. Camargo.

III - Vias Arteriais – são as vias destinadas à ligação entre os principais bairros, para a distribuição dos maiores fluxos, são preferenciais, definidas como principais vias de comércio e serviços.

IV - Vias Coletoras – são as vias que fazem ligação entre bairros, coletando e distribuindo o tráfego local e de passagem, são preferenciais, abrigando os itinerários das linhas de transporte coletivo.

V - Vias Locais – são as vias que permitem o acesso às propriedades privadas ou a áreas de atividades específicas.

VI - Via de Pedestres – é a via destinada à circulação exclusiva de pedestres.

VII - Vias de Contorno – são as vias que direcionam o tráfego de carga para as rodovias que dão acesso ao município, preferenciais.

VIII - Ciclovias – via destinada à circulação exclusiva de bicicletas.

CAPÍTULO IV **Da Classificação das Vias**

Art. 8º - O Sistema Viário básico da cidade de Francisco Beltrão, indicado no mapa anexo, (parte integrante desta Lei), é formado pelas vias conforme o disposto no Artigo 6º.

§ 1º - Classificam-se como Anel Central as seguintes vias: Antonina – trecho entre Anita Garibaldi e Otaviano Teixeira dos Santos, Anita Garibaldi – trecho entre Antonina e Ponta Grossa, Ponta Grossa – trecho entre Anita Garibaldi e Pernambuco, Pernambuco – trecho entre Ponta Grossa e União da Vitória, União da Vitória – trecho entre Pernambuco e Otaviano Teixeira dos Santos, Otaviano Teixeira dos Santos – trecho entre União da Vitória e Antonina.

§ 2º - Classificam-se como Vias Centrais as seguintes vias: Luiz Antônio Faedo - trecho entre Florianópolis e Palmas, Urubici – trecho entre Antonina e Ponta Grossa, Antônio de Paiva Cantelmo – trecho entre Antonina e União da Vitória, Júlio Assis Cavalheiro – trecho entre Florianópolis e Tenente Camargo e entre Frei Deodato e União da Vitória, São

Paulo – trecho entre Antonina e União da Vitória, Vereador Romeu Lauro Werlang – trecho entre Antonina e União da Vitória, Três de Maio – trecho entre Luiz Antônio Faedo e Anita Garibaldi, Ponta Grossa – trecho entre Otaviano Teixeira dos Santos e Anita Garibaldi, Ten. Camargo – trecho entre Otaviano Teixeira dos Santos e Pernambuco, Frei Deodato – em toda a sua extensão, Curitiba – trecho entre Otaviano Teixeira dos Santos e Pernambuco, Souza Naves – em toda sua extensão, Palmas – trecho entre Otaviano Teixeira dos Santos e Pernambuco.

§ 3º - Classificam-se como Vias Arteriais as seguintes vias: Avenidas Atilio Fontana – em toda sua extensão, Antônio Sílvio Barbieri – em toda sua extensão, General Osório – em toda sua extensão, Terezópolis – em toda sua extensão, Luiz Antônio Faedo – trecho entre União da Vitória e Antônio Carneiro Neto, União da Vitória – trecho entre Pernambuco e trevo da Rodovia PR-566, Antônio Carneiro Neto – trecho entre Luiz Antônio Faedo e trevo da Rodovia PR-483; Rua Porto Alegre em toda sua extensão e Av. Júlio Assis Cavalhero – trecho entre Luiz Antônio Faedo e Contorno Norte (novo).

§ 4º - Classificam-se com Vias Coletoras as seguintes vias: Ruas Ardelino Martini – em toda sua extensão, Valdir Foletto – trecho entre Ardelino Martini e Verê, Osasco – em toda sua extensão, Lajes – em toda sua extensão, Roma – em toda sua extensão, Marília – em toda sua extensão, Otacilio Brito – em toda sua extensão, Estrada Velha do Picadão - em toda sua extensão, Abdul S. Pholmann - em toda sua extensão, Cristo Rei - em toda sua extensão, Santa Maria - em toda sua extensão, Santo Antônio – em toda sua extensão, Tupiniquim - em toda sua extensão, João Goulart – em toda sua extensão, Avenida Prefeito Guiomar Lopes – em toda sua extensão, Bela Vista - em toda sua extensão, Florianópolis – em toda sua extensão, Capanema – em toda sua extensão, Alagoas – em toda sua extensão, Rua das Flores - em toda sua extensão, Tenente Camargo – trecho entre Antônio Carneiro Neto e Otaviano Teixeira dos Santos e entre Pernambuco e Peru, Palmas – trecho entre Antônio Carneiro Neto e Otaviano Teixeira dos Santos e entre Pernambuco e Maranhão, Giocondo Felipe – trecho entre Tenente Camargo e Clevelândia, Santo Fregonese – em toda sua extensão, Paraná – trecho entre Palmas e Tenente Camargo; Antonio Marcello – trecho entre Mandaguari e União da Vitória, Bolívia – trecho da União da Vitória até Laurindo Pitt, Mandaguari – trecho entre PR 483 e Parigot de Souza (ponte), Parigot de Souza – trecho entre General Osório e ponte, Santa Maria Goretti – trecho entre PR 183 e Santo Antonio, Getúlio Vargas – trecho entre Avenida Prefeito Guiomar Lopes e Ponte do rio Marrecas, Antonio Carneiro Neto – trecho entre Porto Alegre e Avenida Prefeito Guiomar Lopes, Guanabara – trecho entre União da Vitória e Tenente Camargo.

§ 5º - Classifica-se como Via de Contorno as seguintes vias: Ligação entre as rodovias PR-180 e PR-566 (a implantar) e Contorno Norte.

§ 6º - Classificam-se com Ciclovias o espaço viário destinado à circulação exclusiva de bicicletas nas seguintes vias Avenidas Atilio Fontana – em toda sua extensão e Antônio Sílvio Barbieri – em toda sua extensão, General Osório no trecho do Parque do Rio Marrecas e entre a Erexim e Antonina, Antonina - trecho entre a General Osório e Antônio de Paiva Cantelmo - trecho entre Antonina e Luiz Antônio Faedo, Luiz Antônio Faedo – trecho entre Antônio de Paiva Cantelmo e Antônio Carneiro Neto e as que serão implantadas nos Parque do Rio Marrecas.

§ 7º - Classificam-se com vias locais as demais vias do Sistema Viário não nominadas.

CAPÍTULO V

Das Dimensões das Vias

Art. 9º - Objetivando o perfeito dimensionamento das vias, são considerados os seguintes elementos, impressos nas Figuras 1,2,3 e 4 , no Anexo I da presente Lei:

Caixa da Via - é a distância definida em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição (a);

Pista de Rolamento - é o espaço dentro da caixa da via, onde são implantadas as faixas de circulação e o estacionamento de veículos (b);

Passeio - é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da caixa de rolamento (c);

Canteiro central - divisor entre duas caixas de rolamento de uma mesma via (d).

Art. 10 - Todas as vias existentes e pavimentadas permanecem com a caixa atual, para as vias que não se enquadrem no disposto neste Artigo, é previsto um recuo obrigatório para as novas edificações, configurando um novo alinhamento predial, com a finalidade de uma adequação de projeto, no momento em que for julgado necessário. Para as demais vias a serem implantadas, obedecer ao disposto neste Artigo:

I. Anel Central, Vias Centrais e Coletoras -

- Caixa da via: 20,00 m (vinte metros);
- Pista de rolamento: 12,00 m (doze metros);
- Passeio: 4,00 m (quatro metros).

II. Via Arterial.

- Caixa da via: 30,00 m (trinta metros);
- Pista de rolamento: 2 x 9,00 m (nove metros);
- Passeio: 4,00 m (quatro metros);
- Canteiro central: 4,00 (cinco metros).

IV. Via Local.

- Caixa da via: 12,00 m (doze metros);
- Pista de rolamento: 7,00 m (sete metros);
- Passeio: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

V. Ciclovia:

- Pista: 2,00 m (dois metros).

Parágrafo Único - As vias locais das Zonas Industriais deverão ter dimensões maiores que as locais residenciais:

- Caixa da via: mínimo de 16,00 m (dezesesseis metros);
- Pista de rolamento: 10,00 m (dez metros);
- Passeio: 3,00 m (três metros).

CAPÍTULO VII

Da Implantação das Vias

Art. 11 - A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto a otimização das obras de terraplanagem necessárias à abertura das vias e implantação de edificações.

Art. 12 - As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos. São aceitáveis rampas de até 17% (dezesete por cento) em trechos não superiores a 150,00m (cento e cinquenta metros).

Art. 13 - Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo Único - Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo de caráter permanente ou não.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 14 - A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário básico, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município:

§ 1º - O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de parcelamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei;

§ 2º - A implantação do arruamento em todo o parcelamento é condição imprescindível para a liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento.

Art. 15 - Revoga-se a Lei nº 2.549, de 20 de novembro de 1996.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, 06 de junho de 2007.

VILMAR CORDASSO
PREFEITO MUNICIPAL

SERGIO VITALINO GALVÃO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO 1

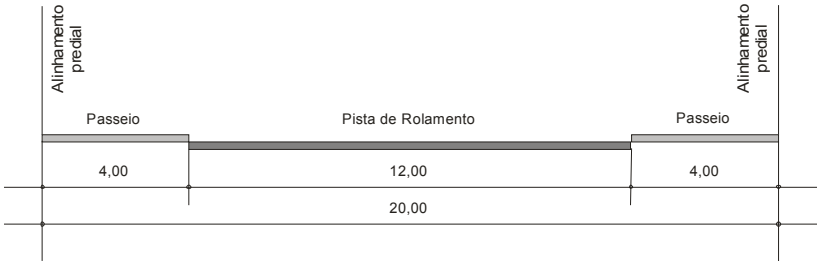


Figura 1 - Perfil das vias do anel central, vias centrais e coletoras

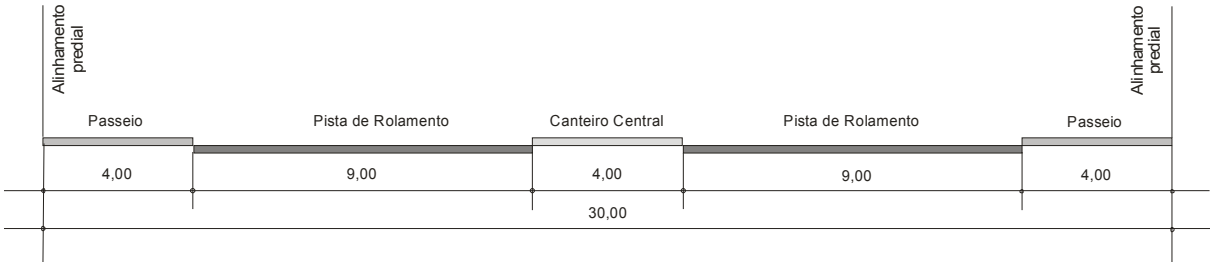


Figura 2 - Perfil das vias arteriais

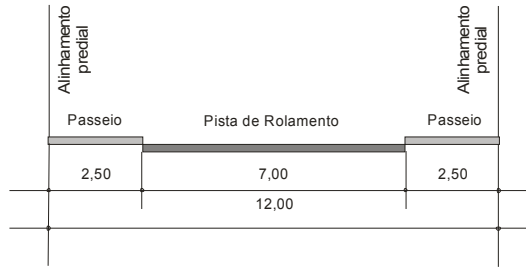


Figura 3 - Perfil das vias locais

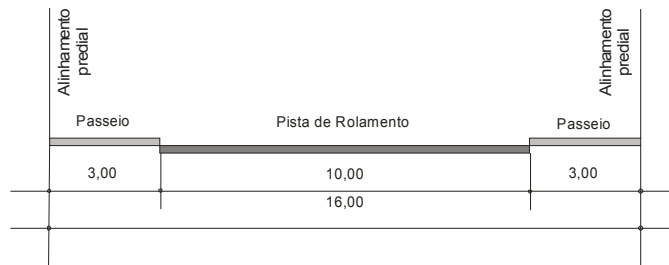


Figura 4 - Perfil das vias locais de Zonas Industriais

ANEXO II

Mapa do Sistema Viário Municipal